

**PRIMEIRO ADITAMENTO à
Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e
Resíduos de Embalagens (SIGRE) concedida à Novo Verde - Sociedade
Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A.**

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens;

Considerando, em especial, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

Considerando que, em 28 de junho de 2024, foi homologada a licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE), atribuída à Novo Verde – Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas respetivas cláusulas, bem como pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice, além da lei aplicável em vigor;

Considerando que, o n.º 2 do subcapítulo 1.1.1 do referido Apêndice à licença concedida à Novo Verde – Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A. estabelece que *«a partir de 1 de janeiro de 2025 fazem parte do âmbito material da presente licença todas as embalagens não reutilizáveis colocadas no mercado nacional e respetivos resíduos, com exceção das embalagens e resíduos de embalagens no âmbito de outros sistemas integrados como a SIGERU e a Valormed, sendo que as regras de gestão para as embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária superior a 1100 litros diários serão aditadas à presente licença.»*;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — São aditadas à licença concedida à Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., doravante designada por Titular, para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE), válida até 31 de dezembro de 2034, as condições especiais de gestão para as embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, as quais são estabelecidas no Apêndice, o qual faz parte integrante do presente aditamento;

2 — Em tudo o que não for regulamentado no presente aditamento e respetivo Apêndice, relativo à gestão das embalagens que geram resíduo não urbano e às embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, aplica-se o disposto nas cláusulas da licença e no Apêndice à licença.

3 — As condições da licença concedida à Titular constantes do presente aditamento e do respetivo Apêndice produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

4 — O Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação, o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento e o Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional a que se referem os n.ºs 11, 12 e 13 da licença devem considerar a gestão das embalagens que geram resíduo não urbano e as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros.

5 — O modelo de cálculo de prestações financeiras previsto no n.º 10 da licença e no subcapítulo 2.3. do Apêndice à mesma, a submeter no prazo previsto no referido n.º 10 da licença, deve incluir as prestações financeiras a suportar pelos embaladores, importadores de produtos embalados e representantes autorizados, para o universo das embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

6 — O cálculo do valor da caução previsto no n.º 15 da licença tem como base o total das receitas das prestações financeiras previstas para 2025, relativas ao âmbito da licença e do presente aditamento.

7 — No prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação do presente aditamento, a Titular deve remeter à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no Fluxo das embalagens que geram resíduo não urbano e das embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros indicados no n.º 2 do subcapítulo 1.1 do Apêndice ao presente aditamento, em função das relações contratuais que opte por estabelecer no âmbito da gestão do Fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, com início a 1 de janeiro de 2025.

8 — A Titular, conjuntamente com as demais entidades gestoras do SIGRE, deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, até 31 de dezembro de 2025, um estudo do qual resulte a definição, por setor de atividade, das embalagens, em função do tipo e/ou uso, que

vão gerar resíduos enquadrados no fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, tendo em vista o melhor conhecimento sobre as quantidades de embalagens colocadas no mercado pelos embaladores e uma harmonização entre as entidades gestoras no que respeita aos critérios para classificação das embalagens.

9 — Com base no estudo referido no número anterior, a APA, I.P. e a DGAE definem, até 30 de junho de 2026, os critérios para a classificação das embalagens, a aplicar por todas as Entidades Gestoras do SIGRE a partir de 1 de janeiro de 2027.

10 – Até 31 de dezembro de 2026, as declarações de informação a prestar pelos embaladores, importadores de produtos embalados e representantes autorizados são efetuadas de acordo com o modelo publicitado no portal da APA, I. P. e da DGAE.

Lisboa, 29 de agosto de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da
APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades
Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S. A. para a gestão das embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores de resíduos com produção igual ou superior a 1100 litros diários

CAPÍTULO 1 – MODELO DE GESTÃO, REDE DE RECOLHA PRÓPRIA, OBJETIVOS E METAS

1.1 – Modelo de Gestão

1 — A atividade da Titular para a gestão do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros/dia é orientada pela existência de responsabilidade partilhada entre os embaladores, importadores de produtos embalados ou os seus representantes autorizados, os produtores dos resíduos e os operadores de gestão de resíduos.

2 — A Titular deve desenvolver a sua atividade tendo por base as seguintes relações contratuais:

- a) Com os embaladores, os importadores de produtos embalados ou os seus representantes autorizados;
- b) Com os Produtores de Resíduos, no âmbito da recolha própria;
- c) Com Operadores de Gestão de Resíduos, tendo por objeto o reporte de informação sobre a gestão de resíduos de embalagens não urbanos e resíduos urbanos de embalagens que provenham de estabelecimentos com produção igual ou superior a 1 100 litros diários.

1.2 — Rede de recolha própria

1 — A Titular pode instalar uma rede de recolha própria para efetuar a recolha, o transporte, a armazenagem e/ou a triagem preliminares do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros/dia provenientes dos produtores de resíduos.

2 — Na situação prevista no número anterior, a Titular fica na posse dos resíduos de embalagens, procedendo ao seu encaminhamento para operadores de gestão de

resíduos, através de procedimentos concursais em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação e com o capítulo 5 do Apêndice à licença.

3 — No âmbito da armazenagem preliminar a Titular deve proceder à deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha.

4 — No âmbito da triagem preliminar a Titular deve proceder à separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu posterior envio para tratamento, sendo a classificação do resíduo a mesma à entrada e à saída da instalação, não consubstanciando, assim, esta operação, uma operação de tratamento de resíduos.

5 — Os locais onde a Titular instala redes de recolha própria devem obedecer ao disposto no artigo 35.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, designadamente o cumprimento de normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Nacional de Resíduos.

6 — O disposto no subcapítulo 1.2 do Apêndice à licença, no que respeita aos resíduos de embalagens da esfera de competência dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, não se aplica no âmbito do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos provenientes de produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

1 – É obrigação da Titular assegurar, no mínimo, o cumprimento dos objetivos de reciclagem de resíduos de embalagens do fluxo que gera resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos provenientes de produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, indicados no quadro seguinte, em relação ao conjunto de embalagens que lhe são declaradas, neste âmbito, contribuindo desta forma para o cumprimento das metas nacionais previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

		Metas (% em peso)									
		Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Objetivo de reciclagem global		65	65	65	65	65	70	70	70	70	70
Objetivos de reciclagem por material	Vidro	70	70	70	70	70	75	75	75	75	75
	Papel e cartão	75	75	75	75	75	85	85	85	85	85
	Metais ferrosos	70	70	70	70	70	80	80	80	80	80
	Alumínio	50	50	50	50	50	60	60	60	60	60
	Plástico	50	50	50	50	50	55	55	55	55	55
	Madeira	25	25	25	25	25	30	30	30	30	30

2 – Os objetivos acima referidos para os materiais vidro e alumínio podem ser revistos em baixa, caso o adiamento das metas de 2025 destes dois materiais previsto na Diretiva 94/62/CE, de 20 de dezembro, na sua redação atual, venha a ser objeto de aprovação por parte da Comissão Europeia

1.4 — Mecanismo de Compensação entre Entidades Gestoras

1- No fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, aplicam-se os mecanismos de compensação nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Para aplicação do mecanismo de compensação as quotas de mercado das Entidades Gestoras devem ser separadas entre o fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1100 litros e o fluxo de embalagens cujos resíduos são considerados urbanos de produção inferior a 1100 l/dia.

3 — O cálculo das quantidades de resíduos de embalagens a compensar no âmbito do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1100 litros deve ter em consideração as quantidades que cada Entidade Gestora gere através dos produtores de resíduos nas suas redes de recolha própria e dos operadores de gestão de resíduos, sem prejuízo da consideração de outros aspetos a definir pela CAGER.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS EMBALADORES, OS IMPORTADORES DE PRODUTOS EMBALADOS OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A Titular deve celebrar contrato escrito com cada embalador, importador de produtos embalados ou seu representante autorizado, nos termos do disposto no subcapítulo 2.1 do Apêndice à licença, com as especificações necessárias para a gestão do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros.

2 — O contrato referido no número anterior deve prever que as quantidades de embalagens a declarar que integram o âmbito do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, devem respeitar o resultado do estudo referido no n.º 8 do presente aditamento e o modelo de declaração definido pela APA I.P. e pela DGAE.

2.2 — Prestação Financeira

- 1 — Os valores de prestação financeira a que se referem os subcapítulos 2.3.1 e 2.3.2 do Apêndice à licença, devem diferir consoante as embalagens a que respeitam, nomeadamente conforme sejam ou não geridas no âmbito do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros.
- 2 — O modelo de cálculo dos valores de prestação financeira previsto no subcapítulo 2.3.1 do Apêndice à licença deve incluir a decomposição e caracterização, devidamente dissociados por material e por rubrica, e estas, por sua vez, por universo das embalagens cujos resíduos são considerados urbanos de produção inferior a 1100 l/dia e universo das demais embalagens no âmbito do presente aditamento, dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do subcapítulo 2.3.1 do Apêndice à licença.
- 3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do subcapítulo 2.3.1 do Apêndice à licença, o modelo de cálculo dos valores de prestação financeira deve assegurar o custo de gestão do resíduo por embalagens que geram resíduo não urbano e embalagens que

dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros e por embalagens cujos resíduos são considerados urbanos de produção inferior a 1100 l/dia.

- 4 – No âmbito da sua intervenção na cadeia de valor a Titular deve garantir que não existe subsídio cruzado entre as embalagens cujos resíduos são considerados urbanos de produção inferior a 1100 l/dia e as demais embalagens do âmbito do presente aditamento.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE RESÍDUOS NO ÂMBITO DA REDE DE RECOLHA PRÓPRIA

1 — A Titular deve celebrar contratos escritos com produtores de resíduos de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, que adiram à rede de recolha própria.

2 - Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente capítulo devem ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de revisão ou rescisão anual, devendo prever o seguinte:

- a) As condições das entregas diretas do produtor de resíduos à Titular e/ou da recolha efetuada pela Titular;
- b) Os produtores dos resíduos devem cooperar com a Titular nos processos que esta venha a implementar para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações que sobre eles impendem;
- c) A Titular pode realizar caracterizações aos resíduos nas instalações do produtor de resíduos;
- d) A Titular pode realizar auditorias aos produtores de resíduos para verificar a veracidade das informações reportadas;
- e) Os produtores de resíduos devem cooperar com a Titular nos processos de auditoria e caracterização de resíduos de embalagens;
- f) Os produtores de resíduos devem fornecer à Titular informação auditável relativamente às quantidades de resíduos de embalagens produzidas assim como outras informações que relevem para avaliação da eficiência do processo de recolha.
- g) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização, comunicação e

educação, junto dos produtores de resíduos de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, de acordo com o previsto no plano anual de atividades;

- h) A prestação de informação aos produtores dos resíduos, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados.
- i) A possibilidade de recolha e posterior triagem das embalagens usadas sempre que estas estejam contaminadas com outros resíduos não embalagem, e cumprindo os termos do subcapítulo 1.2 do presente aditamento.

3 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato, por parte dos produtores de resíduos de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, até 15 dias úteis após verificação do incumprimento.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo 5 do Apêndice à licença, a Titular deve celebrar contratos com operadores de gestão de resíduos tendo por objeto o reporte de informação sobre a gestão de resíduos de embalagens não urbanos, bem como sobre a gestão de resíduos urbanos de embalagens que provenham de estabelecimentos com produção igual ou superior a 1 100 litros diários.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior devem ser reduzidos a escrito, ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de revisão ou rescisão anual, devendo prever o seguinte:

- a) Os operadores de gestão de resíduos transmitam à Titular informação relativa aos resíduos de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, que rececionam nas suas instalações, acompanhada por documentos que evidenciem a sua rastreabilidade, por, designadamente, guias de transportes de resíduos (e-GAR) ou documentos relativos a Movimentos Transfronteiriços de Resíduos (MTR), assim como a declaração de assunção de responsabilidade de destino final adequado dos resíduos de embalagens;

- b) A Titular paga ao operador de gestão de resíduos o Valor de Informação pelo reporte de informação referido na alínea anterior;
- c) Os operadores de gestão de resíduos devem cooperar com a Titular nos processos que esta venha a implementar para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações que sobre eles impendem;
- d) A Titular pode realizar caracterizações aos resíduos nas instalações do operador de gestão de resíduos;
- e) A Titular pode realizar auditorias aos operadores de gestão de resíduos para verificar a veracidade das informações reportadas;
- f) Os operadores de gestão de resíduos devem fornecer à Titular informação auditável relativamente às quantidades de resíduos de embalagens recolhidas e retomadas assim como outras informações que relevem para avaliação da eficiência do processo de recolha, bem como cooperar com a Titular nos processos de caracterização de resíduos de embalagens;
- g) A informação relativa a cada estabelecimento/local de carga de resíduos de embalagens do produtor de resíduos só pode ser reportada a uma única Entidade Gestora;
- h) Não existe exclusividade na relação contratual entre o operador de gestão de resíduos e a Titular.

3 — O Valor de Informação previsto na alínea b) do n.º 2 destina-se a cobrir custos administrativos dos intervenientes no sistema e é fixado pela APA, I.P. e pela DGAE sob proposta das EG SIGRE, aplicando-se o mesmo a todas as entidades gestoras do SIGRE.

4 — A Titular deve celebrar contratos com operadores de tratamento de resíduos com vista ao encaminhamento dos resíduos depositados nas redes de recolha própria.

5 — A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no número anterior, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no número

anterior, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA I.P. e da DGAE.

7 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SIGRE, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 5 do presente capítulo.

CAPÍTULO 5 — MONITORIZAÇÃO, RASTREABILIDADE E FIABILIDADE DOS DADOS

1 — A Titular deve promover, em articulação com as demais Entidades Gestoras do SIGRE, a monitorização do funcionamento do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, tendo em vista, designadamente, a garantia da inexistência de repetição da utilização das mesmas guias de transportes de resíduos de embalagens (e-GAR e MTR), nomeadamente através do desenvolvimento de uma aplicação informática ou da contratação conjunta de um auditor independente, e, em qualquer caso, tendo por base os locais de carga dos produtores de resíduos (códigos APA), o número das guias, o material associado, a percentagem de resíduo de embalagem considerada e a quantidade de resíduos de embalagem.

2 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de resíduos da sua rede de recolha, aos operadores de gestão de resíduos e aos destinos finais de reciclagem dos resíduos de embalagens, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas ao abrigo dos respetivos contratos celebrados para a gestão do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos provenientes de produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, tendo aqueles o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

3 — Às auditorias previstas no número anterior aplica-se o disposto nos números 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do subcapítulo 7.3.2 do Apêndice à licença.

4 — A Titular deve promover, anualmente, a verificação da conformidade legal da

atividade dos operadores que intervêm na cadeia de gestão do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar no âmbito do fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros esta condição.

CAPÍTULO 6 — TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1 – Sem prejuízo do disposto no subcapítulo 7.4 do Apêndice da licença, para efeitos do cálculo da taxa de gestão de resíduos (TGR) são considerados todos os desvios aos objetivos de gestão incluindo às metas de reciclagem, por material, dos resíduos de embalagens do Fluxo de embalagens que geram resíduo não urbano e de embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros.

2 – Além dos objetivos expressos no subcapítulo 1.3 do Apêndice da licença são também considerados os objetivos do subcapítulo 1.3 do Apêndice ao presente aditamento.